



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006265-58.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CEVA LOGISTICS LTDA, é apelado VERSA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 56126

APEL.N°: 1006265-58.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : CEVA LOGISTICS LTDA.

APDO. : VERSA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

Preliminar – Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa – Dilação probatória não efetuada -Inocorrência - Provas documentais acostadas aos autos suficientes ao desate da causa – Preliminar afastada.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Negativação do nome da autora no cadastro de inadimplentes – Dívida não comprovada – Dano moral caracterizado - Reconhecido o direito à reparação, justificando-se, contudo, a minoração da verba indenizatória, alinhada aos parâmetros comumente adotados pela Turma Julgadora para casos da mesma natureza – Incidência de juros de mora a partir da data da negativação indevida (Súmula 54 do STJ) – Recurso parcialmente provido – Sentença parcialmente reformada.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, decorrente de negativação do nome da autora por débito que alega desconhecer.

Pela r. sentença de fls. 311/313, cujo relatório se adota, a ação foi julgada procedente, para: a) declarar a inexigibilidade do débito descrito na inicial; b) condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano moral, corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP, a partir da data da sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da anotação indevida.

A requerida foi condenada ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a requerida (fls. 318/339). Preliminarmente, alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que obstaculizada a produção de prova testemunhal. No mérito, diz que a dívida consiste em um faturamento de projeto emitido em nome do Grupo Versa, conforme instrução recebida tanto pelo Grupo Hidrau Torque quanto pelo próprio Grupo Versa quando do fechamento do embarque. Alega que a despeito do instrumento contratual constar apenas o Grupo Hidrau Torque, a análise de crédito de 30 dias, que fora previamente aprovada para viabilizar o projeto, fora efetivada no CNPJ da empresa apelada, sendo esta a efetiva cliente para a apelante. Destaca que a apelada estava em cópia de todos os e-mails trocados entre os diversos representantes jurídicos participantes da operação, nunca se manifestando de forma contrária à possibilidade de faturamento em seu nome. Diz que efetuou integralmente todos os serviços para os quais lhe contrataram e continua sem receber a justa contrapartida, o que lhe gerou prejuízos. Defende, outrossim, não comprovados os asseverados danos morais, postulando, subsidiariamente, a redução do "quantum" indenizatório no título cancelado. Alega, também, que os juros moratórios devem incidir a partir da prolação da sentença. Pata tais fins, pede provimento ao recurso.

Recurso tempestivo, preparado, e com contrarrazões (fls. 345/364).

É o relatório.

De início, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

O *decisum* não é nulo, eis que presentes todos os requisitos do art. 489 do Código de Processo Civil. Tanto o relatório quanto a fundamentação das razões de decidir, bem como o dispositivo nele contidos estão suficientemente adequados à compreensão da situação e do desenvolvimento do processo, o que atende, especificamente, ao disposto no referido artigo e em seus incisos.

Além disso, as provas juntadas nos autos são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suficientes à solução da lide, autorizando o seu julgamento antecipado.

A requerida reclama da obstrução da atividade probatória, alegando que a prova oral era imprescindível para sua defesa. No entanto, tendo em vista o cerne da questão discutida no processo, ou seja, a existência ou inexistência do débito ora questionado, de se observar que não seria este fato demonstrado por meio de testemunhas, mas sim como foi feito, através de documentos.

Ademais, a solução da causa é dada pelo princípio da atuação do juiz na valoração da prova, pessoa a quem esta é dirigida. Adotou nosso diploma processual o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. O tema é disciplinado pelo artigo 371 do CPC, e estabelece que aquele examine livremente a prova, *"O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento"*, o que efetivamente foi feito no presente caso.

O magistrado bem apreendeu a questão discutida nos autos, e deu justo e jurídico desfecho à demanda, dentro dos limites da controvérsia trazida a Juízo, em r. sentença que prevalece pelos próprios fundamentos, nada restando acrescentar ao que nela está escrito.

Não há, portanto, nulidade a ser decretada, por suposto cerceamento de defesa. Se o magistrado entendeu que era caso de conhecer diretamente do pedido, assim o fez porque seu convencimento já estava formado, não havendo necessidade de produção de outras provas. Outrossim, tendo em vista os princípios do livre convencimento e da discricionariedade, o magistrado não é obrigado a deferir provas que não entender necessárias ao deslinde do caso, até porque, se para a formação de seu convencimento, aquelas já constantes dos autos forem suficientes, prescindível se tornam aquelas requeridas pelas partes.

Fixadas essas premissas, não havia razão para se dilatar a fase instrutória, para a produção de prova oral, pois nenhum prejuízo à solução da causa resultou da não produção da citada prova. E sem prejuízo não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhece nulidade, o que acarreta, destarte, o afastamento da preliminar.

Passa-se à análise do mérito do recurso.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

Narra a inicial que a autora sofreu comprometimento cadastral indevido junto a órgão de proteção ao crédito. Narra ainda que a autora desconhece a relação jurídica entre as partes e pede a declaração de inexigibilidade da dívida ao lado do recebimento de indenização por danos morais.

Sustenta que não contratou os serviços de transporte de mercadorias junto à requerida, conforme documento de fls. 27/36, em nome de terceiro.

A requerida, em sua defesa, alega a legitimidade da contratação, uma vez que o débito decorre de faturamento emitido em nome do grupo da autora, por instrução desta e do Grupo Hidrau Troque. Diz ainda que apesar do instrumento contratual constar exclusivamente em nome desta, a autora participou do negócio e realizou o pagamento da parte internacional do projeto e que não há prova de pagamento, impugnando os danos morais postulados.

O MM. Juiz de Direito entendeu não comprovada a regularidade do negócio jurídico que ensejou a negativação do nome da autora e julgou procedentes os pedidos iniciais.

Com razão.

A discussão versa sobre a conduta do réu ao efetuar cobrança tida como indevida em nome da autora, com a inscrição de seus dados junto a cadastros de inadimplentes.

E o que se verifica dos autos é que a contratação supostamente havida entre as partes, que eventualmente daria fundamento ao apontamento questionado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não restou devidamente comprovada.

Como bem consignado por Sua Excelência, na decisão recorrida, que se adota como razão de decidir:

"Depreende-se dos documentos juntados que a cobrança diz respeito a etapa de transporte terrestre de mercadoria, cujo instrumento contratual foi emitido em nome de terceiro, enquanto tomador do serviço (fls. 270/273).

O contrato de fls. 271/303 indica, por sua vez, que o referido terceiro contratou a autora para importação de mercadoria, a qual, por sua vez, firmou avença com a ré em relação ao transporte marítimo, como se afere dos e-mails e do pagamento juntados aos autos.

Nos e-mails juntados, de fato, não se depreende nenhuma manifestação da ré que diga respeito a transporte terrestre. Ao contrário, tal situação era tratada por outra empresa (fls. 118), com informação nos e-mails de fls. 104 e 108 de cancelamento do serviço.

A mensagem de fls. 121, com indicação de que o serviço seria feito com transportadora contratada, também foi enviada por terceira.

Nas mensagens indicadas as fls. 58, anteriores as acima indicadas, tampouco se vislumbra manifestação da funcionária da autora a respeito de transporte terrestre.

Inexiste, pois, qualquer manifestação de vontade que vincule a autora ao pagamento do transporte terrestre, não havendo falar, assim, em relação jurídica entre as partes a respeito.

O fato de ter participado da etapa internacional do projeto, inclusive com a realização do pagamento, não implica assunção de valores pertinentes a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

etapa da qual não participou, não se vislumbrando modificação de alegação na réplica, já que a autora manteve a afirmação e que não firmou contrato quanto ao transporte terrestre" (fls. 312/313).

De fato, analisando-se os autos, verifica-se, juntamente com o MM. Juiz de Direito, que o apontamento em questão decorre de uma multa por rescisão ou desistência de contratação, e não em relação à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas não realizada.

Além disso, os e-mails trocados não contêm qualquer manifestação de vontade da apelada sobre concordância dos termos e condições estipulados entre a apelante a terceira, Grupo Hidrau, de modo que a inclusão em cópia da apelada não configura sua anuência com os termos contratuais.

Desta forma, inexistente qualquer manifestação de vontade da apelada no sentido de assumir a obrigação de pagar pelo referido transporte. Não há, portanto, qualquer vínculo jurídico entre as partes que justifique a cobrança indevida do débito referente ao transporte terrestre, contratado por empresa terceira.

Diante desse cenário, o argumento de que a ré não poderia ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da licitude de sua conduta, é inócuo e não pode ser utilizado para afastar sua responsabilidade.

Deve-se observar, de mais a mais, que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de cobrança irregular procedida e da ilegítima inscrição dos dados da autora em cadastros de inadimplentes.

E nem se fale na inexistência de dano moral indenizável, eis que a indevida negativação implica ofensa à imagem da pessoa jurídica, pois leva a conhecimento público a equivocada premissa de que ela não está apta a honrar seus compromissos, abalando sua idoneidade no mundo dos negócios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por isso mesmo, a indenização pelo dano moral é cabível na espécie.

Destarte, constatada a existência de dano moral indenizável, de se apurar o valor cabível a título de ressarcimento.

Quanto ao tema, doutrina e jurisprudência inclinam-se no sentido de conferir à indenização por danos morais caráter *dúplice*, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.

O nosso Direito ainda não sistematizou o dano moral no que se refere à lesão imaterial. Portanto, a fixação de referida verba deve dar-se com base em certos parâmetros, consagrados pela doutrina e pela jurisprudência, como as condições econômicas dos envolvidos e grau de culpa, entre outros, servindo igualmente de desestímulo à prática de novo ilícito, de modo que a quantia arbitrada dê a justa reparação para a parte que a busca, sem implicar em sacrifício demasiado para a parte contrária.

Deste modo, para a fixação desse *quantum* de indenização deve-se ter em mente que o objetivo da reparação do dano moral não é o de mensurá-lo, pois de impossível verificação quando não guarda reflexos patrimoniais, mas, antes de tudo, deve representar um reconhecimento da importância desse bem jurídico atingido pelo ato ilícito, proporcionando à vítima uma compensação pela sensação de dor sofrida, com a eficácia de produzir no causador do mal um impacto tal que o desestime de um novo e igual modo de proceder.

No caso, os danos morais decorreram da cobrança indevida e dos consequentes transtornos que foram causados à autora, inclusive sua negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse passo, contudo, respeitado o entendimento adotado por Sua Excelência, mas de acordo com aqueles parâmetros e com os critérios adotados por esta Câmara em casos semelhantes, tem-se, pois, como adequada a redução da verba indenizatória para o importe de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10.000,00 (dez mil reais), pois, de um lado, não propicia o enriquecimento indevido da autora, nem o estabelecimento de perigosos precedentes que possam transmutar uma pretensão legítima de dor moral em investimento financeiro de alta rentabilidade, e, por outro lado, impele a ré, ao ser assim apenada, a ser mais cuidadosa no exercício de suas atividades e nas cobranças por ela efetuadas, evitando que se repita o quadro retratado nestes autos.

Por fim, em se tratando de dano moral oriundo de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso, ou seja, da data da negativação indevida, a teor da Súmula 54 do STJ, *in verbis*:

"Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS N. 479/STJ E 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. DANO MORAL. VALOR. RAZOABILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias' (Súmula 479/STJ).

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula n. 284/STF).

3. Nos ilícitos extracontratuais, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos do verbete n. 54 da Súmula desta Casa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento
(STJ, AgInt no REsp 1.748.026/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, Data do Julgamento 08/11/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2018).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo apenas para reduzir a verba indenizatória para R\$ 10.000,00, mantendo-se, no mais, a r. sentença tal como proferida.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator